

DECRETO DISTRITAL Nº 002, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição de entrada, comercialização e uso de recipientes e embalagens descartáveis de material plástico ou similares no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

O ADMINISTRADOR GERAL DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 18.673, de 16 de agosto de 1995 e a Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 225 da Constituição Federal, o qual dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO que é dever do Distrito promover, no que couber, a adequada coleta e tratamento do lixo urbano produzido no Distrito Estadual;

CONSIDERANDO que é dever de todo cidadão, em especial aqueles residentes e visitantes do Distrito Estadual respeitar o arquipélago enquanto Santuário Ecológico, promovendo sua preservação dentro de normas sanitárias e ambientais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, que Aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de um controle rigoroso por parte desta Administração na entrada, comercialização e uso de recipientes e embalagens descartáveis, potencialmente poluentes e que podem acarretar danos ao sensível equilíbrio ecológico do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

CONSIDERANDO que o descarte inadequado destes recipientes e embalagens nas praias, demais ambientes e vias públicas deste Distrito podem, além de poluir o meio ambiente, vir a causar danos à fauna local e provocar acidentes com moradores/visitantes;

CONSIDERANDO ainda os esforços empreendidos por esta Administração na redução do volume de resíduos sólidos produzidos no Distrito, bem como na sua destinação de forma ambientalmente adequada.

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a entrada, comercialização e uso no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dos seguintes produtos descartáveis:

- a) Garrafas plásticas de bebidas com capacidade inferior a 500 ml;
- b) Canudos plásticos descartáveis;
- c) Copos plásticos descartáveis;
- d) Pratos plásticos descartáveis;
- e) Talheres plásticos descartáveis;
- f) Sacolas plásticas;
- g) Embalagens e recipientes descartáveis de poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrusado (XPS), popularmente conhecidos como isopor, e destinados ao acondicionamento de alimentos e bebidas;
- h) Demais produtos descartáveis compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

Parágrafo único – O presente Decreto se aplica a todos os estabelecimentos e atividades comerciais da Ilha, incluindo, mas não se limitando a: restaurantes, bares, quiosques, lanchonetes, ambulantes, hotéis, embarcações, pousadas, dentre outros, bem como a todos os moradores e visitantes, os quais deverão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação do presente Decreto, providenciar a retirada de circulação das embalagens e dos recipientes proibidos.

Art. 2º - Os estabelecimentos e atividades comerciais devem estimular o uso de sacolas retornáveis/reutilizáveis e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Parágrafo único - Podem ainda ser utilizadas embalagens de papel para o acondicionamento e/ou comercialização produtos a granel.

Art. 3º - Os estabelecimentos e atividades comerciais mencionados no Art. 1º ficam obrigados, ainda, a afixar placas informativas junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras fornecidas pela Administração.

Art. 4º - O disposto neste Decreto não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias, à exceção daquelas previstas na alínea “a” do artigo 1º;

II – às caixas de poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrusado (XPS) (isopor), utilizadas para transporte e acondicionamento de alimentos, bebidas e demais produtos e que, embora de material não biodegradável, não são usadas como descartáveis;

III – ao filme plástico e plástico bolha utilizados para envelopar *pallets* no transporte de mercadorias do continente para a Ilha;

IV – ao filme plástico e papel acoplado plastificado utilizado nos estabelecimentos comerciais exclusivamente em atendimento às normas sanitárias nacionais, estaduais e distritais;

V – aos materiais descartáveis derivados de plástico utilizados no atendimento assistencial nas unidades de saúde da ilha, tais como: seringas, tubos e recipientes de coleta de material biológico, tubos de *ependorf* e afins;

VI – aos sacos plásticos específicos para descarte de resíduos oriundos de serviços de saúde e de resíduos sólidos urbanos, necessários à coleta seletiva.

Parágrafo único – A possibilidade de uso dos recipientes ora mencionados não exige o estabelecimento/usuário da obrigação da segregação e destinação adequadas.

Art. 5º - A fiscalização da aplicação deste Decreto será realizada em caráter permanente pelas Superintendências de Saúde, através da Vigilância Sanitária, e de Meio Ambiente da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 6º - O descumprimento da norma aqui estabelecida sujeitará os infratores às multas e sanções abaixo descritas:

I – uso por **moradores e visitantes** dos descartáveis mencionados no Artigo 1º será tipificada como **infração moderada**, vinculada ao CPF/MF do infrator e ensejará, além de apreensão do material, sucessivamente:

- a) lavratura da 1ª notificação;
- b) lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa de 0,5 (meio) salário mínimo vigente no país;
- c) a partir da lavratura da 3ª notificação, será aplicada o dobro da última multa aplicada.

II – comercialização pelos **estabelecimentos e atividades comerciais** dos descartáveis mencionados no Artigo 1º será tipificada como **infração grave**, vinculada ao CPF/MF e CNPJ/MF do infrator e ensejará, além da apreensão do material, sucessivamente:

- a) lavratura da 1ª notificação;
- b) lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa de 3 (três) salários mínimos vigentes no país;

- c) lavratura da 3ª notificação e aplicação do dobro da última multa aplicada, quando será cassado temporariamente o alvará de funcionamento/autorização de atividade, por 01 (um) mês;
- d) lavratura da 4ª e última notificação, aplicação do dobro da última multa aplicada e cassação definitiva do alvará de funcionamento/autorização de atividade.

III – entrada por meio das **peças físicas ou jurídicas adquirentes** dos descartáveis mencionados no Artigo 1º, via aeródromo ou atracadouro, será tipificada como **infração gravíssima** vinculada ao CPF/MF e CNPJ/MF do infrator e ensejará, além da apreensão do material, sucessivamente:

- a) lavratura da 1ª notificação;
- b) lavratura da 2ª notificação e aplicação de multa de 5 (cinco) salários mínimos vigentes no país;
- c) lavratura da 3ª notificação e aplicação do dobro da última multa aplicada, sendo pessoa jurídica, será cassado temporariamente o alvará de funcionamento/autorização de atividade, por 02 (dois) meses;
- d) lavratura da 4ª e última notificação, aplicação do dobro da última multa aplicada e, sendo pessoa jurídica, cassação definitiva do alvará de funcionamento/autorização de atividade.

Art. 7º – O presente Decreto entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, período necessário para que a Administração execute plano de ação no sentido de orientar moradores, visitantes e estabelecimentos/ atividades comerciantes quanto ao cumprimento do disposto.

GUILHERME CAVALCANTI DA ROCHA LEITÃO
Administrador Geral